



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS
GABINETE DO PREFEITO
"Departamento Jurídico"

Of. 20/2014-GAB

Canoinhas, 28 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Neno Pangratz
Presidente da Câmara de Vereadores
Canoinhas – SC

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº. 012/2014, que "Autoriza alvará provisório de táxi para Amilton Geraldo Júnior".

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os, cordialmente, venho à presença de Vossas Excelências, com fundamento no artigo 44, parágrafo primeiro e artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, comunicar que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 012/2014 aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa.

O Projeto de Lei nº 012/2014 originário do Poder Legislativo Municipal versa sobre a concessão para exploração de serviços de táxi através de alvará provisório para o senhor Amilton Geraldo Júnior.

Inicialmente, convém mencionar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 30, inciso I, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estabelecendo no inciso V do mesmo artigo, que os Municípios poderão organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O artigo 175 da Carta Maior ratifica o disposto no artigo 30, reafirmando que é incumbência do Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, precedido de processo licitatório, a prestação de serviços públicos, ao assim dispor que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS
GABINETE DO PREFEITO
“Departamento Jurídico”

de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

Em observância ao mencionado preceito constitucional, ainda que tardiamente, foi editada a Lei Federal nº 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão para a prestação de serviços públicos, que de igual forma exige o prévio certame licitatório para a outorga dos serviços a terceiros.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, VII, que dentre outras, **são atribuições do Prefeito Municipal** “permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, com autorização da Câmara”.

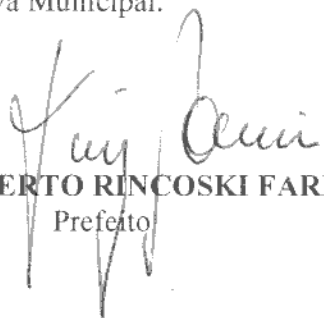
Corroborando com as determinações legais pertinentes à matéria e em consonância com o entendimento doutrinário, a Jurisprudência predominante nos Tribunais Pátrios é no sentido de que os serviços de táxi, constituem serviços públicos de interesse local, visto que envolvem a segurança no transporte dos passageiros, submetendo-se, por isso, às regras do art. 175, em caráter geral, e do art. 31, I e IV, da Constituição e, se concedidos ou permitidos, reclamam prévio procedimento licitatório.

Em suma, tratando-se de serviço público (prestação de serviços de táxi), faz-se imprescindível, para a sua delegação, a realização do devido procedimento licitatório, conforme a inteligência do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Bem se vê, portanto, Vossas Excelências, que é inequívoco que a prestação de serviços de táxi constitui serviço público e, como tal, deve ser outorgado através de processo licitatório, sendo manifestamente inconstitucional a aprovação do projeto de lei em análise.

Diante do exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, faz-se necessário a apreciação e consequente manutenção do veto ao Projeto de Lei nº. 012/2014 ora apresentado às Vossas Excelências, pelo que submeto a presente justificativa à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Câmara Legislativa Municipal.

Atenciosamente,


LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA

Prefeito